HABEAS CORPUS Nº 469.377 - PR (2018/0240531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDERSON CARLOS DAL AGNOL
ADVOGADO	:	ANDERSON CARLOS DAL' AGNOL - PR060927
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DANGLEI SALVALAGGIO SCHMIDT (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANGLEI SALVALAGGIO SCHMIDT apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0032419-28.2018.8.16.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram encontrados em sua residência 11 comprimidos de *ecstasy* e 3g (três gramas) de maconha (e-STJ fl. 58).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 77/83).

No presente *writ*, sustenta o impetrante a nulidade da custódia ocorrida em 16/6/2018, uma vez que por ocasião da homologação do flagrante não houve a conversão em prisão preventiva, e a segregação preventiva apenas ocorreu em 20/6/2018.

Destaca, ainda, "*que aos patronos do paciente somente veio a ser concedida visualização à decisão que determinou a prisão do paciente após a data de 16/08/2018, quando da segunda determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, para retirada de restrição de visibilidade da aludida decisão, conforme despacho anexo*" (e-STJ fl. 8), de modo que se mostra evidente, a seu ver, o cerceamento de defesa ocasionado.

Aduz inexistir motivação idônea para a segregação antecipada do paciente, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis,

tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Pontua que este relator teria deferido medida liminar ao corréu no bojo do HC n. 466.983/PR.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente, mesmo que mediante a imposição de medidas diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 97/99).

Informações prestadas (e-STJ fls. 104/155 e 157/181).

Parecer ministerial pelo "*não conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem*, ex officio, *para que seja concedida liberdade provisória ao paciente com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem definidas pelo juízo de primeiro grau*" (e-STJ fls. 183/188).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora paciente em 2/3/2019, proferida nos autos da Ação Penal n. 0001350-02.2018.8.16.0186, para condená-lo à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.250 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (por sete vezes – 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos), ocasião em que foi mantida a custódia preventiva.

Na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, a superveniência de novo título que mantém a segregação cautelar torna prejudicado o *writ* ou o recurso que se voltava contra a decisão que foi substituída.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL SOBRE A QUESTÃO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame*

> *da tese vertida no recurso em habeas corpus, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a mantença da segregação cautelar, visto que um novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.*
>
> *2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença de pronúncia, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Sexta Turma, AgRg no RHC 50.857/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016).

De mais a mais, não observo ser a hipótese de flagrante constrangimento ilegal infligido ao paciente, porquanto a prisão cautelar está devidamente motivada, conforme destacado no acórdão impugnado (e-STJ fls. 79/80):

> *Da leitura do decreto preventivo, observa-se que a segregação cautelar foi justificada para garantir a ordem pública,* ***em especial para a finalidade de evitar o cometimento de novos crimes, haja vista a reiterada atividade ilícita de mercancia de drogas pelo ora paciente.***
>
> ***Não obstante a alegação de que o paciente seria usuário das drogas com ele apreendidas, há nos autos menção de que Danglei estaria envolvido na narcotraficância, tanto que autorizada a busca e apreensão em sua residência, com resultado positivo****.*
>
> […]
>
> *O decreto preventivo assim destacou:*
>
> > *[...]*
> >
> > *Lado outro, no presente caso, respeitando o binômio adequação/necessidade,* ***vislumbra-se que a garantia da ordem pública se faz necessária, uma vez que, solto, o Investigado poderá voltar a praticar condutas delituosas, tornando a traficar drogas ou mesmo cometer outros crimes de maior gravidade****.*
> >
> > *Não obstante,* ***consoante demonstrado anteriormente, os indícios até o momento existentes indicam que o Investigado estaria praticando o comércio de substâncias entorpecentes,*** *o que sem dúvida consiste em conduta de extrema gravidade, pelos motivos que passo a apresentar.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Assim, ao referir-se a legislação adjetiva em assegurar a ordem pública, pretendeu impedir que de linquentes pratiquem novos delitos, bem como, consoante frisado oportunamente, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, como medida de contenção da violência decorrente do comércio de drogas, que vem se alastrando de modo expressivo nesta Comarca,* ***representado neste momento pelo número de investigados nas ações que culminaram na determinação de busca e apreensão na residência***

> ***do Noticiado.***
>
> ***Outrossim, importa destacar que os autos de origem ainda apontam a associação dos Investigados para o tráfico de entorpecentes e outros crimes associados.***
>
> [...]
>
> ***É de se ressaltar que a jurisprudência do STJ tem admitido que a reiterada mercancia ilícita de entorpecentes justifica a necessidade da prisão preventiva para evitar o cometimento de novas infrações e, assim, garantir a ordem pública, validando, portanto, a fundamentação invocada pela autoridade impetrada.***
>
> [...]
>
> *Presente, portanto, fundamentação suficiente para manutenção do decreto preventivo, não há que se falar em concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão porque incompatíveis entre si.* [...] (Grifei.)

Tal o contexto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator